

Susta a aplicação da Orientação Normativa “ON-GEADE-002-01”, aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado essa orientação normativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É sustada a aplicação da Orientação Normativa “ON-GEADE-002-01”, aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em todo o território nacional, nos processos de identificação e demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos.

Art. 2º São sustados, por vício de legalidade, todos os procedimentos administrativos e atos normativos de demarcação de terrenos de marinha e seus acréscidos que não tenham:

I – excluído da demarcação os imóveis doados a entes públicos ou privados, mediante autorização em lei federal, estadual ou municipal vigente até a data deste Decreto;

II – excluído da demarcação os terrenos de mangue da costa e seus acréscidos incluídos, enquanto domínio territorial, como terras devolutas, caso não pertençam, por algum título, ao domínio particular, mesmo que de ocupação rural e urbana, não consolidado, enquadráveis como áreas de preservação permanente na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – excluído da demarcação as margens dos rios e das lagoas não navegáveis ou flutuáveis em 1831, mesmo que em domínio marítimo, classificados como comuns ou particulares, conforme os arts. 7º e 8º do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

IV – excluído da demarcação os álveos abandonados naturalmente, na forma do art. 26 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934;

V – excluído da demarcação as linhas costeiras interiores e os domínios marítimos de rios e lagoas públicas, navegáveis, de domínio hídrico dos Estados, por força do inciso I do art. 26 da Constituição Federal, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, e do Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015;

VI – excluído da demarcação os imóveis costeiros em trecho da costa sobre avanço do mar cujos limites mais próximos às margens das águas em 1831 se encontrem, hoje, de acordo com a Linha de Preamar Média de 1831 (LPM), **em cota altimétrica superior à Média das Preamares Superiores (MHHW)**, indicada nas cartas náuticas de grande escala, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil.

Art. 3º São sustados todos os processos administrativos de demarcação de terrenos de marinha da União, em margens de domínio oceanográfico e hidrográfico, reconhecidos pelas autoridades públicas competentes, pela Marinha do Brasil, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) ou pela Agência Nacional de Águas (ANA) como sendo de domínio fluvial ou marítimo dos entes estaduais.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2017 .

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal